



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DAS PREFEITURAS,
CÂMARAS MUNICIPAIS,
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES
DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO
DE SETE LAGOAS - MG

Filado à



Ofício 016/2025

À CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

Assunto: Parecer Jurídico

CONSIDERANDO o Projeto de Lei Ordinária nº443/2025 que **DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

CONSIDERANDO a função precípua do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DAS PREFEITURAS, CÂMARAS MUNICIPAIS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DE SETE LAGOAS-MG - SINDSEL**, entidade sindical única de 1.º grau, representativa da categoria dos servidores e empregados públicos municipais da base territorial da Microrregião de Sete lagoas/MG, que é a da busca e defesa dos direitos e prerrogativas do servidor público municipal;

CONSIDERANDO o parecer do departamento jurídico que se encontra em anexo, não vislumbrar ilegalidade no projeto de Lei Ordinária nº 443/2025;

Vem o **SINDSEL** através do presente ofício, **REQUERER** a Suspensão da Audiência Pública onde se discutiria todos os temas pertinentes à matéria contida no Projeto de Lei que acima se menciona.

Sem mais para o momento, protestamos por votos de elevada estima e consideração.

Sete Lagoas, 02 de junho de 2025.

Rosimar Aparecida Gomes
Presidente

Wagner Antonio Alves
Vice-Presidente
SINDSEL - Sete Lagoas e Região
DESIGNADO POR ATO DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Sete Lagoas (MG)



PROTOCOLO GERAL 9969/2025
Data: 02/06/2025 - Horário: 15:54
Administrativo

RUA Lassance Cunha nº 260-Sala 01-Centro-SETE LAGOAS/MG- FONE (31) 3255-6193
E-mail sindsel7lagoas@gmail.com

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DAS PREFEITURAS, CÂMARAS MUNICIPAIS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DE SETE LAGOAS/MG-SINDSEL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 08.902.020/0001-60, com sede à rua Lassance Cunha, nº 260, sala 01, Centro de Sete Lagoas/MG, CEP nº 35.700-006.

DESCRIÇÃO DOS FATOS: solicitação acerca de análise jurídica quanto a legalidade do Projeto de Lei Ordinária que altera a Lei nº 9.599, de 18 de agosto de 2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional e o plano de cargos, carreiras e vencimentos, da Câmara Municipal de Sete Lagoas, e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

I – DO RELATÓRIO

Consoante ao conteúdo da documentação anexa, trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei Ordinária (2025), de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sete Lagoas/MG, por sua vez, propõe alterações e acréscimos à Lei nº 9.599, de 18 de agosto de 2023, norma que trata da estrutura organizacional e do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Câmara Municipal.

Registre-se, por oportuno, dentre as principais alterações, destacam-se:

- modificação na composição do vencimento do cargo de Assessor Parlamentar;
- concessão de abono aniversário aos ocupantes de cargo em comissão;
- instituição dos auxílios alimentação, transporte, vestimenta e saúde;
- extinção e criação de cargos no quadro permanente;
- alterações nos anexos que integram o plano de cargos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa e Iniciativa

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, competirá aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao seu turno, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 192/2016) constitui o regime jurídico aplicável, sendo legítima à Câmara Municipal local propor normas relativas à sua estrutura administrativa e ao regime de seus servidores.

A iniciativa do projeto é da Mesa Diretora da Câmara, o que encontra amparo no princípio da autonomia administrativa do Poder Legislativo (art. 2º c/c art. 29 da CF/88 e art. 61 da Lei

Orgânica Municipal), especialmente quanto à estruturação interna e organização dos cargos do seu quadro de pessoal.

2. Da Legalidade Material

As alterações propostas não afrontam normas constitucionais ou legais. Vejamos:

- o limite global de remuneração por gabinete (R\$ 33.900,00) atende ao princípio da economicidade e da transparência, bem como não configura aumento automático de vencimentos;
- a concessão de abono aniversário a ocupantes de cargo em comissão, na forma de gratificação não incorporável, observa o princípio da isonomia e encontra respaldo no entendimento dos tribunais sobre gratificações de natureza eventual;
- os auxílios alimentação, transporte, vestimenta e saúde, quando fixados com natureza indenizatória e sem incorporação à remuneração, são admitidos pelo ordenamento jurídico, desde que atendam aos princípios da legalidade, razoabilidade e, sobretudo, disponibilidade orçamentária;
- a extinção de cargos vagos e a criação pontual de novo cargo efetivo (Intérprete de Libras) não violam a regra do concurso público, tampouco a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que acompanhadas do respectivo estudo de impacto orçamentário e financeiro, como alegado na justificativa anexa ao projeto de lei em análise.

3. Aspectos Orçamentários e de Responsabilidade Fiscal

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), qualquer ato que implique aumento de despesa permanente deve estar acompanhado de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- demonstração de sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei orçamentária.

A justificativa anexa ao projeto de lei em análise, dispõe que as medidas foram analisadas com base em estudo técnico de impacto o que, em princípio, confere presunção de regularidade, a ser eventualmente confirmada pelos órgãos de controle interno e externo, na forma da lei.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, pelas informações encaminhadas a esta assessoria jurídica (cópia de: a- projeto de Lei Ordinária que altera a Lei nº 9.599, de 18 de agosto de 2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional e o plano de cargos, carreiras e vencimentos, da Câmara Municipal de Sete Lagoas, e dá outras providências e b - justificativa) não foram identificados vícios formais ou materiais acerca da legalidade do referido projeto de lei ordinária em análise, ressalvando-se, contudo, o controle subsequente quanto à execução orçamentária e seus respectivos limites legais, especialmente aqueles fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal de 1988, quanto a remuneração e criação de despesas públicas, isso em se considerando:

RODRIGUES & ESTANISLAU
- ADVOCACIA -

Lassance Cunha, 260, sala 03, Centro de Sete Lagoas/MG - 35.700-006.
Contatos: (31) 9.9794.3103 / Advocacia.luizmarcirodrigues@gmail.com / advocacia.camilapes@gmail.com

- sua iniciativa legítima e competência da Câmara Municipal;
- adequação aos princípios constitucionais da administração pública;
- previsão de natureza indenizatória para os benefícios propostos;
- extinção e criação de cargos com base em reestruturação administrativa, de forma justificada;
- observância às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se infere da justificativa apresentada;

Registre-se, por oportuno, o presente parecer não possui caráter vinculativo, possuindo caráter eminentemente técnico e opinativo, por sua vez, elaborado com base nas informações constantes no Projeto de Lei em análise e com fulcro na legislação vigente e princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, assegurando-se, contudo, eventual divergência de interpretação, sobretudo por parte dos órgãos de controle interno ou externo, bem como instâncias judiciais, não podendo, portando, ser atribuída eventual responsabilidade, por se tratar de matéria sujeita à interpretação jurídica. A rigor, a adoção ou não das recomendações aqui contidas será de decisão exclusiva da parte interessada, que assume os riscos jurídicos e administrativos dela decorrentes.

Sete Lagoas, 03 de junho de 2025.


LUIZ MÁRCIO RODRIGUES JÚNIOR
OAB/MG 166884


CAMILA DE PAULA ESTANISLAU DE SOUZA
OAB/MG 175419